

## **PODER COGNITIVO ALGORÍTMICO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: LIBERDADE COGNITIVA E NEURODIREITOS NO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL**

### **ALGORITHMIC COGNITIVE POWER AND GENDER-BASED VIOLENCE: COGNITIVE FREEDOM AND NEURO-RIGHTS IN DIGITAL CONSTITUTIONALISM**

 <https://doi.org/10.63330/sasciencesv6n2-002>

Submetido em: 20/05/2026 e Publicado em: 01/06/2026

SAS: e26219

#### **Gabrielle Faria Moreira**

Pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Pesquisadora e publicista na área de violência de gênero e direito das mulheres. Residente Jurídica do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Curitiba  
E-mail: [fariagabrielle11@gmail.com](mailto:fariagabrielle11@gmail.com).

#### **Lucas Poganski**

Pós-graduando em Direito Administrativo e Pesquisador do Grupo de Estudos em Serviços Públicos e Administração Pública Digital, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
E-mail: [lucaspoganski08@gmail.com](mailto:lucaspoganski08@gmail.com)  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6946949966179601>  
ORCID: <https://orcid.org/009-0006-2475-4861>

### **RESUMO**

O avanço dos sistemas algorítmicos e das tecnologias de inteligência artificial tem redefinido as formas de exercício do poder nas sociedades contemporâneas, inaugurando uma modalidade de influência difusa, personalizada e opaca, capaz de incidir diretamente sobre a formação da vontade e os processos cognitivos individuais. Nesse contexto, o artigo investiga a relação entre poder algorítmico e violência de gênero no ambiente digital, evidenciando como a lógica de funcionamento das plataformas, orientada por métricas de engajamento e exploração de dados, contribui para a reprodução e intensificação de assimetrias estruturais. Parte-se da hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de instrumentos relevantes, revela-se insuficiente para enfrentar os riscos sistêmicos decorrentes da atuação dessas tecnologias, sobretudo no que se refere à proteção da liberdade cognitiva e da integridade mental. Adota-se metodologia jurídico-dogmática, com base em revisão bibliográfica nacional e estrangeira, articulando categorias do direito constitucional, da teoria dos direitos fundamentais e dos estudos sobre regulação digital. Sustenta-se que a ciberviolência de gênero constitui expressão contemporânea de vulnerabilidade digital agravada por arquiteturas algorítmicas que potencializam discursos discriminatórios e práticas abusivas. Diante desse cenário, propõe-se o reconhecimento dos neurodireitos como direitos fundamentais autônomos, aptos a assegurar a proteção da privacidade mental, da identidade pessoal e do livre-arbítrio frente às novas formas de intervenção tecnológica. Conclui-se que a superação do paradigma regulatório centrado na



autorregulação das plataformas exige a construção de uma governança algorítmica orientada pelos direitos fundamentais e pela dignidade da pessoa humana, capaz de submeter o desenvolvimento tecnológico aos limites constitucionais e de promover um ambiente digital mais seguro, inclusivo e democrático.

**Palavras-chave:** Poder algorítmico; Violência de gênero digital; Liberdade cognitiva; Neurodireitos; Direitos fundamentais; Governança algorítmica.

## ABSTRACT

Advances in algorithmic systems and artificial intelligence technologies have redefined the ways in which power is exercised in contemporary societies, ushering in a form of influence that is diffuse, personalised and opaque, capable of directly affecting the formation of individual will and cognitive processes. In this context, this article investigates the relationship between algorithmic power and gender-based violence in the digital environment, highlighting how the operational logic of platforms—guided by engagement metrics and data exploitation—contributes to the reproduction and intensification of structural asymmetries. The starting point is the hypothesis that the Brazilian legal system, although it possesses relevant instruments, proves insufficient to address the systemic risks arising from the operation of these technologies, particularly with regard to the protection of cognitive freedom and mental integrity. A legal-dogmatic methodology is adopted, based on a review of national and international literature, integrating categories from constitutional law, the theory of fundamental rights, and studies on digital regulation. It is argued that gender-based cyberviolence constitutes a contemporary expression of digital vulnerability exacerbated by algorithmic architectures that amplify discriminatory discourse and abusive practices. Against this backdrop, the recognition of neuro-rights as autonomous fundamental rights is proposed, capable of ensuring the protection of mental privacy, personal identity and free will in the face of new forms of technological intervention. It is concluded that moving beyond the regulatory paradigm centred on platform self-regulation requires the development of algorithmic governance guided by fundamental rights and human dignity, capable of subjecting technological development to constitutional limits and promoting a safer, more inclusive and democratic digital environment.

**Keywords:** Algorithmic power; Digital gender-based violence; Cognitive freedom; Neuro-rights; Fundamental rights; Algorithmic governance.

## 1 INTRODUÇÃO

A crescente incorporação de sistemas algorítmicos e de inteligência artificial no cotidiano social tem reconfigurado as formas de exercício do poder nas sociedades contemporâneas. No ambiente digital,



plataformas operam por meio de sistemas algorítmicos capazes de influenciar comportamentos e percepções, inaugurando um modelo de poder difuso, personalizado e orientado à dimensão cognitiva dos indivíduos.

Longe de serem neutras, tais dinâmicas tecnológicas reproduzem e intensificam desigualdades estruturais, especialmente nas relações de gênero. A violência contra mulheres, historicamente enraizada em assimetrias sociais, encontra no ambiente digital novas formas de manifestação, amplificadas por sistemas que privilegiam conteúdos de alto engajamento, frequentemente associados a discursos de ódio, assédio e desinformação oriundos do poder cognitivo algorítmico.

Nesse contexto, a violência digital de gênero deixou de ser apenas uma consequência do uso abusivo da internet e passou a constituir manifestação estrutural do poder algorítmico, exigindo a superação do paradigma tradicional dos direitos fundamentais, sobretudo quando limitada à proteção da privacidade. Isso implica considerar que as novas formas de intervenção tecnológica sobre a mente humana impõem o reconhecimento dos neurodireitos como categoria voltada à tutela da liberdade cognitiva, da integridade mental, da identidade pessoal e do livre-arbítrio.

O presente artigo investiga em que medida o poder algorítmico contribui para a intensificação da violência de gênero e para a vulnerabilização cognitiva das mulheres, bem como analisa a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro diante desse cenário. Adota-se abordagem jurídico-dogmática com revisão bibliográfica, partindo da hipótese de que os instrumentos jurídicos atuais são insuficientes para enfrentar tais riscos.

Sustenta-se, como tese, que a liberdade cognitiva constitui pressuposto ontológico do exercício democrático em sociedades mediadas por sistemas algorítmicos, e a proteção efetiva exige a superação de modelos centrados na autorregulação das plataformas, mediante a incorporação dos neurodireitos e o desenvolvimento de uma governança algorítmica orientada pelos direitos fundamentais.

## **2 PODER ALGORÍTMICO E VIGILÂNCIA DIGITAL**

Nesse contexto, torna-se indispensável aprofundar a análise das manifestações concretas das capacidades algorítmicas e dos sistemas de inteligência artificial no cotidiano dos cidadãos brasileiros, com especial atenção ao ambiente das plataformas digitais e redes sociais. Isso porque operam por meio de sistemas de recomendação orientados por algoritmos que privilegiam conteúdos com maior potencial de engajamento, frequentemente associados a respostas emocionais intensas e à polarização.

Para além de uma compreensão genérica da influência tecnológica, propõe-se interpretar o fenômeno como expressão de um verdadeiro “poder cognitivo algorítmico”. Esse poder pode ser definido como a capacidade estrutural dos sistemas de inteligência artificial de influenciar, condicionar e modular processos mentais individuais a partir da coleta massiva, do processamento contínuo e da retroalimentação



de dados comportamentais. Trata-se de uma forma de poder que, diferentemente das modalidades tradicionais, não se manifesta de maneira ostensiva ou centralizada, mas opera de modo difuso, personalizado e, sobretudo, opaco, incidindo diretamente sobre a formação da vontade, da percepção e da própria consciência dos indivíduos.

Este cenário se mostra ainda mais intrincado, pois a recente revolução na velocidade de disseminação de informações, própria do mundo virtual, potencializou significativamente a propagação de *fake news*, tornando extremamente difícil sua identificação, remoção e substituição por conteúdos verídicos.<sup>1</sup> Assim, a intensa circulação contemporânea de informações, aliada à atuação de sistemas automatizados baseados em algoritmos e modelos de inteligência artificial, favorecem a disseminação de conteúdos sensacionalistas e desinformativos.

Essa dinâmica tende a produzir percepções distorcidas da realidade social e a comprometer a formação de uma consciência crítica autônoma, na medida em que submete o indivíduo a fluxos informacionais filtrados, reiterativos e orientados por métricas de engajamento. Nesse ponto, os modelos de IA não apenas operacionalizam os algoritmos, mas ampliam exponencialmente sua capacidade analítica, permitindo a construção de perfis comportamentais altamente detalhados e dinâmicos, focados em identificar padrões e estruturar mecanismos de convencimento para cada usuário.<sup>2</sup>

Desse modo, o conteúdo direcionado aos usuários passa a ser definido com base em seu histórico de navegação, interações e padrões detectados por modelos interpretativos e preditivos, com o objetivo de maximizar a eficácia persuasiva do material veiculado. Nesse sentido, o impacto sobre a liberdade mental, entendida como a faculdade do indivíduo de formar, manter e revisar suas convicções sem interferências indevidas, passa a ser afetada significativamente à disponibilização passiva de informações, mas alcança a própria configuração do ambiente decisório, condicionando as alternativas percebidas como disponíveis, relevantes e socialmente validadas.

Diferentemente dos algoritmos tradicionais, os sistemas de inteligência artificial incorporam capacidades adaptativas e autônomas, sendo aptos a refinar continuamente estratégias de engajamento e persuasão com base no comportamento do usuário. Essa característica amplia significativamente seu potencial de influência sobre processos cognitivos, na medida em que permite intervenções cada vez mais precisas, preditivas e personalizadas.

---

<sup>1</sup> CHIARELLO, Felipe e PORTO, Henrique A. Liberdade de Expressão, Fake News e Inteligência Artificial. **XIV Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDCONST**. O Direito Pressuposto. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 17. 2024.

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre. **O direito eleitoral e o novo populismo digital extremista – Liberdade de escolha do eleitor e a promoção da Democracia**. São Paulo, 2024. p.138. Tese para provimento ao cargo de professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/3C6A3BC1384DE0\\_TeseFinal-AlexandredeMoraes.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/3C6A3BC1384DE0_TeseFinal-AlexandredeMoraes.pdf). Acesso em: 10 abr. 2026.



Em síntese, o que se observa é a conformação de um fluxo informacional altamente personalizado, no qual se privilegiam conteúdos com maior probabilidade de agradar, engajar ou persuadir o usuário. Esse mecanismo, intensificado pelo uso de tecnologias de inteligência artificial, favorece a formação de bolhas comunicacionais e amplifica a circulação de determinados discursos, na medida em que o critério dominante de difusão deixa de ser o valor informativo do conteúdo e passa a ser sua capacidade de gerar engajamento.

Em tal conjuntura, postagens que despertam fortes reações emocionais, mesmo que possuam teor malicioso, enganoso ou até criminoso, tendem a ser amplificadas pelas próprias plataformas, em razão de sua capacidade de gerar interações, principalmente sobre grupos vulneráveis. A IA, nesse processo, atua como catalisadora, identificando padrões de comportamento e ajustando a distribuição de conteúdo de forma automatizada e contínua, o que aumenta sua eficiência e, conseqüentemente, o potencial danoso da disseminação de informações específicas.

Ademais, a existência de contas inautênticas, *bots* e sistemas automatizados de geração de conteúdo agrava esse quadro,<sup>3</sup> pois as próprias IAs podem ser utilizadas para simular comportamentos humanos em larga escala, dificultando a identificação de práticas e discursos ilegítimos e ampliando artificialmente o alcance de determinadas narrativas.

Essa problemática se agrava quando analisada sob a ótica do modelo econômico que sustenta as plataformas digitais, especialmente as redes sociais. As grandes empresas de tecnologia estruturaram suas atividades com base na coleta massiva de dados e no uso intensivo de sistemas de inteligência artificial para o processamento, análise e monetização dessas informações, o que reforça dinâmicas de vigilância contínua e exploração comportamental.

Ainda, no plano institucional, observa-se que as empresas de tecnologia passaram a admitir e reconhecer os riscos associados aos mecanismos de funcionamento de suas plataformas e, em razão disso, começaram a investir em mecanismos internos de moderação de conteúdo. Na prática, o modelo adotado de autorregulação e autocontenção transfere, em grande medida, o ônus da manutenção de um ambiente digital saudável para os próprios usuários e para decisões internas das plataformas, muitas vezes pautadas por critérios subjetivos e não uniformes, agravados pela complexidade dos sistemas de inteligência artificial e sua rápida capacidade de adaptação.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> FONSECA FILHO, Marcelo M. A vedação de contas não autênticas nas redes sociais como possível ferramenta regulatória de política pública transversal entre prevenção à disseminação de desinformação e mitigação do discurso de ódio. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**. São Paulo, p.13. 2024.

<sup>4</sup> FONSECA FILHO, Marcelo M. A vedação de contas não autênticas nas redes sociais como possível ferramenta regulatória de política pública transversal entre prevenção à disseminação de desinformação e mitigação do discurso de ódio. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**. São Paulo, p.13-14. 2024.



Diante desse quadro, revela-se imprescindível a atuação firme do Estado no exercício de seu poder regulador, visando, conter os desvios decorrentes do uso abusivo dessas tecnologias para assegurar a efetiva garantia aos direitos fundamentais individuais. Isto, pois a ascensão dos sistemas algorítmicos, agora indissociavelmente associado ao avanço das IAs, aliada à insuficiência dos modelos tradicionais de regulação vigentes e as limitações características da autorregulação privada.

Resta evidente a urgência de uma resposta jurídica estruturada e multidimensional, a partir da incorporação dos neurodireitos ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como o desenvolvimento de instrumentos regulatórios preventivos e eficazes focados em garantir que a evolução tecnológica não comprometa a liberdade mental individual, a autonomia decisória e, ao fim, a integridade do processo social-democrático existente.

Para tanto, é preciso partir do pressuposto constitucional da centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento normativo frente às novas formas de poder de influência emergentes no mundo digital, garantindo que algoritmos e inteligências artificiais sejam subordinados aos limites constitucionais e aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

### 3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VULNERABILIDADE DIGITAL

Nas palavras de Ângela Davis, “*a violência de gênero continua sendo a forma de violência mais pandêmica*”. Essa constatação revela a persistência histórica da violência contra as mulheres, que hoje se reinventa no ambiente digital, ampliando práticas discriminatórias e abusivas em escala global.

Neste contexto, destaca-se o caso dos *Facebook Files*<sup>5</sup> revelado por Frances Haugen, em que a ex-gerente de produto da empresa. Ao entregar milhares de documentos internos ao Wall Street Journal, Haugen expôs que o Facebook privilegiava o lucro em detrimento da segurança dos usuários. As evidências demonstraram que alterações nos algoritmos passaram a favorecer conteúdos polarizadores e divisivos, capazes de gerar maior engajamento por meio da raiva e da controvérsia, ampliando riscos e fragilizando a proteção dos indivíduos no ambiente digital.

Sob essa ótica, o relatório da ONU Mulheres de 2024<sup>6</sup>, reforça que a violência digital agrava desigualdades estruturais, o que se conecta ao dever estatal de promover a igualdade de gênero e de assegurar condições para a plena participação das mulheres na sociedade. A inércia institucional, portanto, compromete a concretização dos direitos fundamentais e a realização da Agenda 2030, que dialoga com os objetivos constitucionais de justiça social.

---

<sup>5</sup> OLESON, Thomas. Big Tech whistleblowing: Frances Haugen and the Facebook Files. Organization, [S. l.], 2025. Disponível em: **SAGE Journals**. Disponível em: <https://pure.au.dk/portal/en/publications/big-tech-whistleblowing-frances-haugen-and-the-facebook-files/>. Acesso em: 9 maio 2026.

<sup>6</sup> RELATÓRIO da ONU demanda ação global imediata para acabar com desigualdades de gênero. **ONU Mulheres Brasil**, 7 nov. 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/panorama-de-genero-2024/>. Acesso em: 19 abr. 2026.



Essa realidade evidencia que a ciberviolência não pode ser reduzida a desvios individuais, mas deve ser compreendida como expressão contemporânea da violência estrutural. Como destaca MacKinnon<sup>7</sup>, a internet prolonga a misoginia histórica, o que desafia diretamente a efetividade da proteção da intimidade, vida privada e honra.

Outrossim, Camila Henning Salmoria<sup>8</sup> define a violência digital de gênero como um conjunto de práticas abusivas, discriminatórias ou coercitivas mediadas por tecnologias digitais, capazes de gerar danos psicológicos, morais, sociais, econômicos ou institucionais às mulheres. Para a autora, tais práticas não podem ser reduzidas a comportamentos individuais desviantes, pois constituem um fenômeno estrutural, vinculado à lógica das plataformas digitais, aos modelos de negócios baseados em engajamento e aos sistemas tecnológicos, inclusive de inteligência artificial, que reproduzem desigualdades históricas de gênero, raça e classe.

Segundo Alexandra Robinson<sup>9</sup>, especialista em violência de gênero do Fundo de População das Nações Unidas (Unfpa), os dados recentes expõem a dimensão alarmante da violência digital contra mulheres: 85% das entrevistadas já testemunharam algum tipo de agressão online, índice que ultrapassa 90% na América Latina e na África e chega a 98% no Oriente Médio. A omissão estatal, nesse ponto, configura violação ao dever de proteção derivado da Constituição.

Ademais, a especialista alerta que dispositivos inteligentes, ferramentas de GPS e sistemas domésticos conectados vêm sendo utilizados para monitorar, perseguir e até manipular o cotidiano das ofendidas. Em muitos casos, os agressores são parceiros íntimos com acesso privilegiado a senhas e aparelhos, o que transforma a tecnologia em instrumento de vigilância, coerção e sensação permanente de insegurança.

Por conseguinte, a pluralidade de formas de ciberviolência, desde linchamentos digitais até violência política contra mulheres em posições de liderança, exige respostas constitucionais que articulem a proteção da democracia representativa com a garantia da participação feminina em espaços de poder.

Diante disso, Caroline Ayala de Carvalho Bastos<sup>10</sup>, ao investigar o machismo no ambiente digital, aponta que a violência se manifesta em mensagens ofensivas, ameaças, perseguições online, comentários misóginos e na disseminação de pornografia não consensual. Além disso, a autora sustenta que a internet se transformou em um terreno fértil para a cultura de ódio e condutas discriminatórias, que se multiplicam

---

<sup>7</sup> MACKINNON, Catharine A. **Butterfly Politics**. Harvard University Press, 2018.

<sup>8</sup> SALMORIA, Camila Henning. **Violência Digital de Gênero: desafios e respostas institucionais na era das plataformas**. E-book (99 p.). Disponível em: [https://drive.google.com/drive/folders/1V4fxUgPERto6xYWkkK\\_IUX4pCBXYyw5l](https://drive.google.com/drive/folders/1V4fxUgPERto6xYWkkK_IUX4pCBXYyw5l). Acesso em 19 abr. 2026.

<sup>9</sup> VÍTIMAS de violência de gênero digital precisam de medidas urgentes de proteção. **ONU News**, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1817092>. Acesso em: 19 abr. 2026.

<sup>10</sup> BASTOS, Caroline Ayala de Carvalho. **Vulnerabilidade de gênero na internet: o machismo no ambiente digital**. 2024. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/19987>. Acesso em: 19 abr. 2026.



progressivamente e alcançam milhares de pessoas em uma fração de segundos. Essas plataformas têm sido utilizadas para a propagação do cyberbullying e da humilhação online, por meio de insultos, ridicularizações e do uso de memes ou hashtags que reforçam a desvalorização de indivíduos em razão do gênero.

Nesse cenário, destacam-se as chamadas comunidades *red-pill*, grupos organizados em torno de ideologias discriminatórias e da suposta superioridade masculina. Tais coletivos promovem narrativas que culpabilizam as mulheres pelas violências sofridas, deslegitimam suas conquistas sociais e políticas e incentivam comportamentos de perseguição e assédio. Sua lógica consiste em ensinar táticas de sedução baseadas em estratégias de controle, reforçando hierarquias de gênero estereotipadas e encorajando os homens a manipularem as mulheres com o objetivo de neutralizar o feminismo, referenciado como a “estratégia sexual das mulheres”<sup>11</sup>.

Paralelamente, a sensação ilusória de anonimato oferecida pelas plataformas digitais contribui para a perpetuação da violência online. Essa percepção de segurança encoraja agressores a agir sem receio de responsabilização, fragilizando ainda mais as vítimas diante da impossibilidade de controlar a circulação das ofensas. Forjados principalmente em torno de perfis falsos, permitindo que discursos de ódio sejam propagados em larga escala, sem que seus autores sejam facilmente identificados<sup>12</sup>.

Para além das identidades ocultas, práticas como linchamentos digitais, campanhas de difamação, cancelamentos e denúncias em massa configuram crimes contra a honra e têm como objetivo fragilizar a reputação das vítimas. Outro conjunto de condutas corresponde à violência política digital, caracterizada por ataques misóginos coordenados contra mulheres em posições de liderança ou visibilidade pública. Esses ataques incluem ameaças, deslegitimação profissional e o *doxxing* — a divulgação indevida de informações pessoais que expõe as vítimas a riscos concretos fora do ambiente virtual<sup>13</sup>.

Cumpramos ressaltar a classificação de Salmoria sobre a violência institucional mediada por tecnologia, evidenciada na forma como o sistema de justiça lida com as denúncias e frequentemente revitimiza mulheres pela demora na remoção de conteúdos ofensivos, pela exposição indevida ou pela falta de preparo das instituições para enfrentar crimes digitais. Nesse mesmo cenário, sobressai a violência econômica e

---

<sup>11</sup> MORAIS, Matheus Ferreira de; CHAVEIRO, Mzylla Monnik Rodrigues de Sousa. Masculinidades hegemônicas e violência contra mulheres nas mídias: críticas ao movimento redpill. **Revista Humanidades e Inovação**, v.11, n.3, 2024. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/9306>. Acesso em: 19 abr. 2026.

<sup>12</sup> LEÃO, Paulo Sérgio Remígio; VEIGA, Bruna Cristina dos Santos; BUSHTSKY, Magaly; ALMEIDA, Adriana Conrado de; FONSECA, Rosana Anita da Silva; SILVA, Diogo Severino Ramos da. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VULNERABILIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL: UMA REALIDADE CRUEL NA ERA DIGITAL. **Revista DCS**, v. 18, n. 64, 2021. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2820>. Acesso em 19 abr. 2026.

<sup>13</sup> ALBUQUERQUE, Cinthya Maria Caetano; LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe. Violência Política de Gênero online e a desproteção de dados pessoais nas eleições de 2024. **Revista do Direito**, n. 77, p. 86-116, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.vi77.20561>. Acesso em: 19 abr. 2026.



simbólica digital, expressa em bloqueios abusivos de contas, golpes, roubo de identidade, sabotagem profissional e na circulação de memes e discursos que normalizam práticas violentas.

Cumprе ressaltar que a violência institucional mediada por tecnologia, marcada pela revitimização e pela demora na remoção de conteúdos ofensivos, afronta o princípio da efetividade dos direitos fundamentais. Da mesma forma, a violência algorítmica, ao reproduzir vieses discriminatórios, desafia o dever constitucional de assegurar a igualdade substancial e a não discriminação por meio de inteligência artificial<sup>14</sup>.

Portanto, a ciberviolência de gênero deve ser enfrentada como questão constitucional, pois compromete pilares fundamentais da ordem jurídica brasileira: dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e democracia. Abordá-la sob essa perspectiva é imprescindível para garantir a plena cidadania das mulheres e para reafirmar que a proteção dos direitos fundamentais deve acompanhar as transformações sociais e tecnológicas.

#### 4 EMERGÊNCIA DOS NEURODIREITOS

Historicamente, os direitos fundamentais foram concebidos como direitos naturais inalienáveis e imprescritíveis, com base no contratualismo de matriz lockeana, que atribui ao Estado o dever de respeitá-los e protegê-los. Embora essa evolução remeta a autores clássicos como Jean Rivero e Jacques Robert, este artigo desloca o foco para o cenário contemporâneo da Quarta Revolução Industrial, analisando seus reflexos jurídicos para além da economia, com ênfase nos impactos sobre a capacidade cognitiva e a formação da vontade humana.

Com isso, instaura-se a sociedade de vigilância, na qual os indivíduos são cada vez mais transparentes e, em contrapartida, há desvirtuamento dos dados coletados pelas organizações<sup>15</sup>. Não sem razão, a proposta de regulação das IAs pela União Europeia em 2024, que gerou a edição do Regulamento publicado, com objetivo de buscar realizar um extenso controle dos riscos inerentes ao fenômeno.<sup>16</sup>

Nessa esteira, projetos que utilizam a neurociência vinculada a tecnologias, como a Neuralink, se apresentam como a nova fronteira do chamado “neurocapitalismo”, com o intuito de conectar a mente a uma máquina, ou até mesmo traduzir as atividades cerebrais, bem como “escrever” informações neurais no

---

<sup>14</sup> PIMENTEL, Sílvia Carlos da Silva; MARCANDELI, Raissa Amarins. Preconceito codificado: o viés algorítmico e seus impactos na desigualdade de gênero. **Revista Gênero**, v. 25, n. 3, 2025. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/67359>. Acesso em: 19 abr. 2026.

<sup>15</sup> RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/525711037/Rodota-A-vida-na-sociedade-da-vigilancia-2-1>. Acesso em: 19 abr. 2026.

<sup>16</sup> GABARDO, Emerson; MENENGOLA, Everton; SANMIGUEL, Nancy Nelly González. **The proposal of the European regulation on artificial intelligence**. Sequência. v. 43, n. 91, p. 1-27, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/PNj7jCR5cQGmQKYkdMYsMCn/?lang=en>. Acesso em: 18 abr. 2026.



cérebro do usuário.<sup>17</sup> Logo, leva-se à baila preocupações ligadas à interação e influência das novas tecnologias na mente humana, nos pensamentos e nas emoções das pessoas, inclusive na privacidade mental.<sup>18</sup>

O termo “neurodireitos”, bem como a preocupação do fenômeno discutido, tem por origem a pesquisa realizada pelo Centro de Neurotecnologia da Universidade de Columbia e do neurocientista espanhol Rafael Yuste, um dos criadores do projeto BRAIN<sup>19</sup>, alinhando o estudo da proteção da mente humana e dos dados neurais contra abusos de neurotecnologias, garantindo privacidade mental, livre-arbítrio e identidade pessoal. A partir desse estudo, inaugurou-se o debate acerca da oportunidade e necessidade de tutelar os neurodireitos nas Cartas constitucionais, elencados dentro do rol dos Direitos fundamentais.

Sendo o Chile o precursor no cenário mundial, a Constituição chilena, com a alteração do Artigo 19, nº 1, em 2021 (Lei 21.383)<sup>20</sup> foi a primeira a consagrar a integridade física e mental. Esta iniciativa representa uma inovação sem precedentes na proteção dos sujeitos em face de eventuais maus usos das neurotecnologias e serve como modelo para outras iniciativas em todo o mundo.<sup>21</sup>

Por outro lado, para alguns doutrinadores, como o chileno Pierangelo Blandino, não há necessidade de positivação desses direitos no status constitucional. O argumento do autor é de que podem ser enquadrados no direito à privacidade, e que a criação de novos direitos fundamentais não é suficiente para proteger novas ameaças, além de inflarem o núcleo duro dos direitos fundamentais tradicionais, já consagrados nas Constituições.<sup>22</sup>

Entretanto, Rafael Yuste e outros pesquisadores do Morningside Group (formado por neurocientistas, neurotecnólogos, clínicos, engenheiros de inteligência artificial e outros) sustentam que as diretrizes éticas e legais até então existentes são insuficientes quando se trata da inteligência artificial e as

<sup>17</sup> YUSTE, Rafael; GOERING, Sara; ARCAS, Blaise Agüera y, *et al.* YUSTE, Rafael; GOERING, Sara; ARCAS, Blaise Agüera y, *et al.* **Four ethical priorities for neurotechnologies and AI.** Nature, v. 551, n. 7679, p. 159-163, 2017. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/551159a>. Acesso em: 19 abr. 2026.

<sup>18</sup> GABARDO, Emerson; MACHADO, J. H.. Neurodireitos como direitos fundamentais. **Revista De Investigações Constitucionais**, 12(2), e509. <https://doi.org/10.5380/rinc.v12i2.96482.2025>. Acesso em: 15 abr. 2026.

<sup>19</sup> **National Institutes Of Health.** The BRAIN Initiative. Disponível em: <https://braininitiative.nih.gov/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

<sup>20</sup> “El desarrollo científico y tecnológico estará al servicio de las personas y se llevará a cabo con respeto a la vida y a la integridad física y psíquica. La ley regulará los requisitos, condiciones y restricciones para su utilización en las personas, debiendo resguardar especialmente la actividad cerebral, así como la información proveniente de ella;” **Biblioteca Del Congreso Nacional De Chile/Bcn. Ley 21383:** modifica la Carta Fundamental, para establecer el desarrollo científico y tecnológico al servicio de las personas. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1166983> Acesso em: 21 mar. 2026.

<sup>21</sup> LÓPEZ-SILVA, Pablo; MADRID, Raúl. Protegiendo la mente: un análisis al concepto al concepto de lo mental en la ley de neuroderechos. **An International Journal of Philosophy.** Valparaíso: Instituto de Filosofía, Universidad de Valparaíso, n. 20, p. p. 104. 2022. Disponível em: [https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0719-42422022000200101&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0719-42422022000200101&script=sci_arttext). Acesso em 15 abr. 2026.

<sup>22</sup> BLANDINO, Pierangelo. **The new Chilean Constitution and the bill on neuro rights:** new perspectives in Constitutional Law, regulation and in the Metaverse. 25 nov. 2021. Disponível em: <https://www.diritticomparati.it/the-new-chilean-constitution-and-the-bill-on-neuro-rights-new-perspectives-in-constitutional-law-regulation-and-in-the-metaverse/> Acesso em: 03 mar. 2026.



interfaces cérebro-computador. Referidos autores levantam quatro áreas que exigem atenção: privacidade e consentimento; identidade e agência (esta entendida como a experiência de estar no controle das situações, com uma conexão entre a intenção interna e o resultado externo).<sup>23</sup>

Nos Estados Unidos, a NeuroRights Foundation, do projeto NeuroRights Initiative da Columbia University, que visa o uso ético das neurotecnologias e inteligência artificial, bem como a proteção de direitos humanos diante de possíveis abusos em razão das neurotecnologias<sup>24</sup>. O projeto organiza os neurodireitos em cinco eixos: privacidade mental, identidade pessoal, livre-arbítrio, acesso justo ao aprimoramento mental e proteção contra preconceitos.

No Brasil, a discussão acerca da possibilidade ainda é prematura, a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2023, apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues, propõe alterar a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica, isto é tornar acessível e compreensível os algoritmos de aplicativos computacionais. Isso significa que o desenvolvimento científico e tecnológico deverá assegurar esses direitos.<sup>25</sup>

No cenário infraconstitucional, as movimentações são mais promissoras, com o Projeto de reforma do Código Civil (PL/4 de 2025) de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, além da privacidade mental, a proposta também prevê neurodireitos como: liberdade cognitiva, integridade mental, continuidade da identidade pessoal e proteção contra práticas discriminatórias enviesadas a partir de dados cerebrais.

Em síntese, observa-se que, embora parcela da comunidade acadêmica sustente que o arcabouço normativo vigente é insuficiente para apreender a magnitude dos impactos relacionados à proteção dos neurodireitos, o que justificaria sua elevação ao status de direitos fundamentais, no Brasil, parte da doutrina ainda enquadra a matéria como questão circunscrita às relações civis e contratuais entre usuário e plataforma, entendendo-a como já adequadamente abarcada pelo direito à privacidade.

No entanto, entende-se que os neurodireitos não podem ser considerados apenas como uma extensão do direito à privacidade, dada a importância e urgência de sua tutela, que impacta na vida de todos os

---

<sup>23</sup> PINTARELLI, Camila Kühl. **O direito de pensar**: um novo capítulo na história do pensamento jurídico. Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 106. 2025. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/118375/1/O%20Direito%20de%20Pensar%E2%80%A6%20%282025%29%2006.03.2025%20v2.pdf>. Acesso em: 10 de abr. 2026.

<sup>24</sup> Neuro Technology Center Columbia University. **NeuroRights Initiative Columbia University**. Disponível em: <https://ntc.columbia.edu/neurorights-initiative>. Acesso em: 20 mar. 2026.

<sup>25</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 27 mar. 2026.



cidadãos, não apenas nos aspectos relativos à privacidade, mas também na formação de opiniões, do livre-arbítrio e tomada de decisões.<sup>26</sup>

Diante disso, em face dos desafios à integridade mental e psíquica dos indivíduos, é importante e urgente, tanto no âmbito infraconstitucional como no âmbito constitucional, o reconhecimento dos neurodireitos como direitos fundamentais, na forma de um direito fundamental autônomo derivado dos incisos IV, VI, IX, X, XIV e LXXIX do art. 5º da Constituição brasileira, mas que merece ser positivado constitucionalmente, como ocorreu com o recente exemplo do direito fundamental à proteção de dados, inserido no inciso LXXIX, do art. 5º, da Constituição da República.

## 5 TUTELA JURÍDICA E GOVERNANÇA ALGORÍTMICA

A resposta normativa brasileira foi pioneira ao instituir o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que transformou o espaço digital, antes visto como “terra sem lei”, em ambiente regulado por princípios, direitos e obrigações. Embora não tenha sido concebido com foco específico na violência de gênero, estabeleceu parâmetros essenciais, como a proteção da privacidade e a normatização da coleta e compartilhamento de dados, que se projetam nesse campo.

Ao reconhecer a centralidade da privacidade e da autodeterminação informativa, o Marco Civil inaugura uma perspectiva regulatória que pode ser acionada para enfrentar práticas de violência digital contra mulheres, oferecendo instrumentos jurídicos capazes de mitigar condutas abusivas e reforçar a proteção de grupos historicamente vulnerabilizados<sup>27</sup>.

Nesse mesmo movimento de fortalecimento da regulação digital, a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) consolidou a tutela penal voltada aos crimes cibernéticos, tipificando condutas como invasão de dispositivos, obtenção ilícita de dados e sua divulgação sem consentimento. A norma surgiu após a violação de arquivos pessoais da atriz e tornou-se referência para enfrentar modalidades de violência que atingem de forma desproporcional as mulheres.

Destarte, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) permanece como um dos mais importantes instrumentos de proteção, ao reconhecer a violência doméstica e familiar como violação de direitos humanos e instituir mecanismos de prevenção, assistência e punição. Embora anterior à expansão das plataformas digitais, sua lógica protetiva se estende ao ambiente virtual, onde práticas de assédio e perseguição reproduzem dinâmicas de controle presentes nas relações offline. Nesse sentido, como aponta

<sup>26</sup> GABARDO, Emerson; MACHADO, Juliana Horn. Neurodireitos como direitos fundamentais. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. e509. 2025. DOI: 10.5380/rinc.v12i2.96482. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/96482>. Acesso em: 27 mar. 2026.

<sup>27</sup> VALENTE, Mariana. **Misoginia na Internet**: uma década de disputas por direitos. São Paulo: Fósforo, 2023. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/livro-misoginia-na-internet-de-mariana-valente-esta-disponivel-em-acesso-aberto/>. Acesso em: 16 abr. 2026.



a Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética<sup>28</sup>, é comum que mulheres sejam vítimas de ex-companheiros motivados por sentimento de vingança e ciúmes, o que reforça a relevância da lei também no espaço digital.

Complementarmente, a Lei nº 14.132/2021, que tipifica o crime de *stalking*, trouxe a possibilidade de responsabilizar condutas de perseguição reiterada, inclusive em meios digitais. Essa inovação é particularmente relevante diante da crescente incidência de perseguições virtuais, manifestadas em mensagens abusivas, monitoramento constante e invasão da esfera privada.

No campo da governança digital, a Lei Lola Aronovich, introduziu o conceito de misoginia no sistema jurídico nacional e atribuiu à Polícia Federal a competência para investigar crimes cometidos na internet que disseminem conteúdo misógino. Apesar de seu pioneirismo, persistem incertezas quanto à delimitação do conceito e à sua aplicação prática, o que pode gerar dificuldades interpretativas.<sup>29</sup>

Não obstante, o Projeto de Lei nº 2, de 2026, conhecido como Lei Ivone e Tainara contra a Violência de Gênero no Ambiente Digital, representa uma tentativa de enfrentar de forma direta o discurso de ódio direcionado às mulheres. Diferente das legislações anteriores, busca delimitar o discurso misógino como prática passível de responsabilização penal e administrativa, reconhecendo que a linguagem hostil constitui agressão simbólica com efeitos concretos.

Com isso, o mérito do projeto está em trazer para o centro da agenda legislativa a violência discursiva, que frequentemente antecede ou acompanha outras modalidades de violência digital. Ao propor mecanismos de responsabilização mais claros, sinaliza uma mudança de paradigma: o reconhecimento de que o ambiente digital reproduz desigualdades estruturais e práticas de opressão contra mulheres.

O modelo jurídico brasileiro permanece predominantemente reativo e individualizante, voltado à responsabilização posterior ao dano, sem enfrentar adequadamente as estruturas algorítmicas que condicionam a circulação, amplificação e monetização de conteúdos violentos. A centralidade da autorregulação privada revela-se insuficiente diante de arquiteturas digitais desenhadas para maximização de engajamento, frequentemente em detrimento da integridade psíquica e da igualdade material.

Portanto, a proteção contra a violência digital não pode se limitar à responsabilização individual de agressores. É necessário avançar para a regulação das arquiteturas tecnológicas, assegurando que algoritmos respeitem princípios de não discriminação e transparência. A integração entre tutela jurídica, governança algorítmica e neurodireitos revela-se indispensável para a construção de um ambiente digital

---

<sup>28</sup> SECRETARIA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CIBERNÉTICA. **Fascículo:** Violência Cibernética contra as Mulheres. Brasília: GSI/BR, 2024.

<sup>29</sup> SOUZA, Luanna Tomaz de; PETROLI, Danielle Pinto; MAGALHÃES, Letícia Vitória Nascimento. A Lei Lola e os usos acadêmicos da misoginia no Brasil. **Revista Paradigma**, v. 31, n. 2, p. 231-257, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1482>. Acesso em: 24 abr. 2026.



mais seguro e democrático, capaz de garantir que a inovação tecnológica esteja subordinada à dignidade da pessoa humana.

## 6 CONCLUSÃO

A análise evidencia que o avanço dos sistemas algorítmicos e das tecnologias de inteligência artificial redefine o exercício do poder, inaugurando uma modalidade de influência que incide diretamente sobre a dimensão cognitiva dos indivíduos. Trata-se do poder cognitivo algorítmico, revelando-se como um poder difuso e opaco, que organiza fluxos informacionais, molda alternativas percebidas como disponíveis e interfere na formação da vontade.

Nesse cenário, a violência de gênero assume novas configurações no ambiente digital, potencializada por plataformas orientadas por métricas de engajamento e pela exploração intensiva de dados. A ciberviolência revela-se como expressão contemporânea de desigualdades estruturais, amplificadas por arquiteturas tecnológicas que reproduzem padrões discriminatórios.

Constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de instrumentos relevantes, ainda opera de forma fragmentada e reativa, centrada na responsabilização individual e insuficiente para enfrentar riscos sistêmicos do poder algorítmico. A autorregulação das plataformas agrava esse quadro, ao transferir a agentes privados a definição dos limites de sua própria atuação.

Diante disso, os neurodireitos emergem como resposta necessária às novas formas de intervenção tecnológica sobre a mente humana. A proteção da liberdade cognitiva, da integridade mental, da identidade pessoal e do livre-arbítrio exige reconhecimento autônomo e densificação normativa compatível com os desafios da era digital.

Sustenta-se, portanto, que a tutela contra a violência de gênero no ambiente digital demanda abordagem multidimensional, articulando regulação estatal, governança algorítmica e proteção reforçada dos direitos fundamentais. Isso implica não apenas aprimorar mecanismos de responsabilização, mas intervir nas próprias estruturas tecnológicas que condicionam a produção e circulação de conteúdo.

Em última análise, a construção de um ambiente digital democrático e seguro pressupõe a afirmação da dignidade da pessoa humana como limite material às tecnologias emergentes, assegurando que o desenvolvimento científico e econômico não se sobreponha à autonomia cognitiva. A incorporação dos neurodireitos ao ordenamento jurídico brasileiro não constitui mera inovação teórica, mas condição indispensável para preservar liberdade e igualdade em uma sociedade cada vez mais mediada por sistemas inteligentes.

## REFERÊNCIAS



ALBUQUERQUE, Cinthya Maria Caetano; LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe. Violência Política de Gênero online e a desproteção de dados pessoais nas eleições de 2024. **Revista do Direito**, n. 77, p. 86-116, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.vi77.20561>. Acesso em: 19 abr. 2026.

BASTOS, Caroline Ayala de Carvalho. **Vulnerabilidade de gênero na internet: o machismo no ambiente digital**. 2024. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/19987>. Acesso em: 19 abr. 2026.

**Biblioteca Del Congreso Nacional De Chile/Bcn. Ley 21383:** modifica la Carta Fundamental, para establecer el desarrollo científico y tecnológico al servicio de las personas. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1166983>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BLANDINO, Pierangelo. **The new Chilean Constitution and the bill on neuro rights:** new perspectives in Constitutional Law, regulation and in the Metaverse. 25 nov. 2021. Disponível em: <https://www.diritticomparati.it/the-new-chilean-constitution-and-the-bill-on-neuro-rights-new-perspectives-in-constitutional-law-regulation-and-in-the-metaverse/>. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2, de 2026.** Institui a Política Nacional de Combate ao Discurso de Ódio contra a Mulher na Internet (Lei Ivone e Tainara contra a Violência de Gênero no Ambiente Digital), obriga a implementação de sistemas híbridos de detecção e moderação, cria o Cadastro Nacional de Bloqueio, estabelece o Modo de Segurança Digital e dá outras providências. Autor: Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP). Brasília, DF, 2 fev. 2026. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/172395>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 27 mar. 2026.

CHIARELLO, Felipe e PORTO, Henrique A. Liberdade de Expressão, Fake News e Inteligência Artificial. **XIV Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDCONST.** O Direito Pressuposto. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 17. 2024.

DAVIS, Ângela. **Feminismo e Justiça:** A questão da Igualdade. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020.

DINIZ, Marcela. **Projeto do Código Civil prevê "neurodireitos".** Senado Federal. Rádio Senado, 28 out. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/10/28/projeto-do-codigo-civil-preve-neurodireitos>. Acesso em: 27 mar. 2026.

FONSECA FILHO, Marcelo M. A vedação de contas não autênticas nas redes sociais como possível ferramenta regulatória de política pública transversal entre prevenção à disseminação de desinformação e mitigação do discurso de ódio. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo.** São Paulo, p.13. 2024.

GABARDO, Emerson; MACHADO, Juliana Horn. Neurodireitos como direitos fundamentais. **Revista de Investigações Constitucionais, [S. l.]**, v. 12, n. 2, p. e509. 2025. DOI: 10.5380/rinc.v12i2.96482. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/96482>. Acesso em: 27 mar. 2026.



GABARDO, Emerson; MENENGOLA, Everton; SANMIGUEL, Nancy Nelly González. **The proposal of the European regulation on artificial intelligence**. Sequência. v. 43, n. 91, p. 1-27, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/PNj7jCR5cQGmQKykdMYsMCn/?lang=en>. Acesso em: 18 abr. 2026.

LEÃO, Paulo Sérgio Remígio; VEIGA, Bruna Cristina dos Santos; BUSHTSKY, Magaly; ALMEIDA, Adriana Conrado de; FONSECA, Rosana Anita da Silva; SILVA, Diogo Severino Ramos da. Violência de gênero e vulnerabilidade no ambiente virtual: uma realidade cruel na era digital. **Revista DCS**, v. 18, n. 64, 2021. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2820>. Acesso em: 19 abr. 2026.

LÓPEZ-SILVA, Pablo; MADRID, Raúl. Protegiendo la mente: un análisis al concepto al concepto de lo mental en la ley de neuroderechos. **An International Journal of Philosophy**. Valparaíso: Instituto de Filosofía, Universidad de Valparaíso, n. 20, p. p. 104. 2022. Disponível em: [https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0719-42422022000200101&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0719-42422022000200101&script=sci_arttext). Acesso em: 19 abr. 2026.

MACKINNON, Catharine A. **Butterfly Politics**. Harvard University Press, 2018.

MORAIS, Alexandre. **O direito eleitoral e o novo populismo digital extremista – Liberdade de escolha do eleitor e a promoção da Democracia**. São Paulo, 2024. p.138. Tese para provimento ao cargo de professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/3C6A3BC1384DE0\\_TeseFinal-AlexandredeMoraes.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/3C6A3BC1384DE0_TeseFinal-AlexandredeMoraes.pdf). Acesso em: 10 abr. 2026.

MORAIS, Matheus Ferreira de; CHAVEIRO, Mzylla Monnik Rodrigues de Sousa. Masculinidades hegemônicas e violência contra mulheres nas mídias: críticas ao movimento redpill. **Revista Humanidades e Inovação**, v.11, n.3, 2024. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/9306>. Acesso em: 19 abr. 2026.

Neuro Technology Center Columbia University. **NeuroRights Initiative Columbia University**. Disponível em: <https://ntc.columbia.edu/neurorights-initiative/> Acesso em: 20 mar. 2026.

OLESON, Thomas. Big Tech whistleblowing: Frances Haugen and the Facebook Files. Organization, [S. l.], 2025. Disponível em: **SAGE Journals**. Disponível em: <https://pure.au.dk/portal/en/publications/big-tech-whistleblowing-frances-haugen-and-the-facebook-files/>. Acesso em: 9 maio 2026.

PIMENTEL, Sílvia Carlos da Silva; MARCANDELI, Raissa Amarins. Preconceito codificado: o viés algorítmico e seus impactos na desigualdade de gênero. **Revista Gênero**, v. 25, n. 3, 2025. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/67359>. Acesso em: 19 abr. 2026.

PINTARELLI, Camila Kühl. **O direito de pensar: um novo capítulo na história do pensamento jurídico**. Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 106. 2025. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/118375/1/O%20Direito%20de%20Pensar%E2%80%A6%20%282025%29%2006.03.2025%20v2.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2026.

RELATÓRIO da ONU demanda ação global imediata para acabar com desigualdades de gênero. **ONU Mulheres Brasil**, 7 nov. 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/panorama-de-genero-2024/>. Acesso em: 19 abr. 2026.



RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/525711037/Rodota-A-vida-na-sociedade-da-vigilancia-2-1>. Acesso em: 19 abr. 2026.

SALMORIA, Camila Henning. **Violência Digital de Gênero**: desafios e respostas institucionais na era das plataformas. E-book (99 p.). Disponível em: [https://drive.google.com/drive/folders/1V4fxUgPERto6xYWkkK\\_IUX4pCBXYyw5l](https://drive.google.com/drive/folders/1V4fxUgPERto6xYWkkK_IUX4pCBXYyw5l). Acesso em: 19 abr. 2026.

SECRETARIA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CIBERNÉTICA. **Fascículo**: Violência Cibernética contra as Mulheres. Brasília: GSI/BR, 2024.

SOUZA, Luanna Tomaz de; PETROLI, Danielle Pinto; MAGALHÃES, Leticia Vitória Nascimento. A Lei Lola e os usos acadêmicos da misoginia no Brasil. **Revista Paradigma**, v. 31, n. 2, p. 231-257, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1482>. Acesso em: 24 abr. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Artificial Intelligence Act (AI Act)**. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>. Acesso em: 10 abr. 2026.

VALENTE, Mariana. **Misoginia na Internet**: uma década de disputas por direitos. São Paulo: Fósforo, 2023. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/livro-misoginia-na-internet-de-mariana-valente-esta-disponivel-em-acesso-aberto/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

VÍTIMAS de violência de gênero digital precisam de medidas urgentes de proteção. **ONU News**, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1817092>. Acesso em: 19 abr. 2026.

YUSTE, Rafael; GOERING, Sara; ARCAS, Blaise Agüera y, *et al.* YUSTE, Rafael; GOERING, Sara; ARCAS, Blaise Agüera y, *et al.* **Four ethical priorities for neurotechnologies and AI**. *Nature*, v. 551, n. 7679, p. 159-163, 2017. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/551159a>. Acesso em: 19 abr. 2026.